



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Piranhas
Piranhas - Vara Cível

Avenida Lazaro Teodoro, 849, Setor Palmare, (64) 3665-1330, Piranhas-GO, CEP: 76230000

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5245947-92.2023.8.09.0125

Promovente(s): **AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA e OUTROS**

Valor da Causa: 42.859.175,82

Juiz(a): Izabela Cândida Brito Silva

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

A Doutora **IZABELA CÂNDIDA BRITO SILVA**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Piranhas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 002.715.921-33 e RG nº 5740352, SSP/GO, **GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 703.209.831-29 e RG nº 6262908, SSP/GO, **SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF nº 042.648.698-62 e RG nº 4063267, DGPC/GO, **ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, representado por sua inventariante **SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF nº 042.648.698-62 e RG nº 4063267, DGPC/GO, todos domiciliados a Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, Piranhas Goiás, CEP: 76230-000 e **AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.154.786/0001-77, com sede na rua 10, setor Palmares, S/N, Município de Piranhas/GO, CEP 76.230.000, ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5245947-92.2023.8.09.0125, com os seguintes requerimentos, em resumo: **(I)** O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, nomeando-se Administrador Judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, em atenção ao disposto no artigo 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005; **(II)** Acaso não deferido de imediato o pedido de processamento da recuperação judicial, com determinação de realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, requereu seja deferida tutela antecipatória de urgência, deferindo-se, de imediato, a “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, II, da Lei 11.101/05) bem como a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, III, da Lei 11.101/05), até final apreciação deste Juízo a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial ora requerida; **(III)** Considerando-se o valor englobado no presente pedido, depois de deferido o processamento da recuperação judicial, REQUER a intimação do Administrador Judicial a ser

Valor: R\$ 42.859.175,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Piranhas - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/06/2023 15:33:24



nomeado para apresentar, no prazo de 48 horas, a sua proposta de honorários, nos limites impostos no §1º do art. 24 da LRE; **(IV)** Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários; **(V)** Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando-se a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005; **(VI)** Seja deferida a concessão do benefício do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, como forma de garantir seu direito de acesso ao Poder Judiciário; **(VII)** Requereu ainda a juntada da documentação anexa, sem prejuízo da produção de outras provas que se mostrem pertinentes no decorrer do procedimento. Oportunamente, no tocante aos extratos bancários e declarações de impostos de renda dos Autores, requer sejam mantidos em sigilo, em pasta própria, sob os cuidados da Administração Judicial, à disposição desse MM Juízo, face ao sigilo que lhes é assegurado disposto, inclusive, no art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

COMUNICA também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 15 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: Alexandre da Silva Scapucim, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 5740352 SSP/GO e do CPF n. 002.715.921-3, Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 6262908 SSP/GO e do CPF n. 042.648.698-62, Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG n. 4063267 DGPC/GO e do CPF n. CPF 042.648.698-62, ambos residentes e domiciliados na Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, CEP: 76.230-000, e da Agropecuária Scapucim Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.154.786/0001-77, com sede na Rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas (GO), CEP: 76.230-000. Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência apresentado na inicial, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido. Determino as seguintes providências legais: 1 – Do administrador-judicial: Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. 1.1 – Da remuneração do administrador-judicial: Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal. As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005). 2 – Demais deliberações/determinações: a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos

excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal; c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual; e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005); f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); g) Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual; h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes. 3 – Das determinações à empresa devedora/requerente: a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005; b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores; e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. PROCEDA-SE à baixa da restrição de segredo de justiça. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

CREDORES	VALOR (R\$)
ADAEL DE SOUSA SANTOS	R\$ 28.784,82
ALEXANDRO FERREIRA ALVES	R\$ 28.568,13
DUSSAN FONSECA PEREIRA PEREIRA FILHO	R\$ 28.260,57
ERCINIA LARAINÉ MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 15.727,50
JENIFFER CRISTINA DOS ANJOS SILVA	R\$ 6.990,00

Valor: R\$ 42.859.175,82
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 PIRANHAS - VARA CÍVEL
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/06/2023 15:33:24

LUCAS MORRONI CRUVINEL AMORIM	R\$ 17.475,00
ROGERIO DA COSTA SANTOS	R\$ 20.970,00
RONALDO ALESSANDRO OLIVEIRA LEITE MORBECK	R\$ 28.050,87
TIAGO MAZUTTI	R\$ 21.689,97
WARLEY RODRIGUES DA SIULVA	R\$ 17.475,00

CLASSE II – GARANTIA REAL

CREDORES	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 6.335.844,87
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 2.801.060,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 13.345.402,36
BANCO J. SAFRA S.A.	R\$ 808.621,43
BANCO PACCAR S.A.	R\$ 1.757.926,75
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 1.500.000,00
CIDADE ALPES VERDE ME	R\$ 60.593,47
SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNIDADES	R\$ 722.484,24

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREDORES	VALOR (R\$)
A CAMARGO E CIA LTDA	R\$ 2.476,74
ATJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 273.234,25
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 602.700,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 2.014.713,50
BIO ATUMUS MONTIVIDI LTDA	R\$ 197.100,00
CALCÁRIO RIO VERDE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA	R\$ 346.810,76
CENTRAL AUTOPEÇAS E BATE	R\$ 1.680,04
CLAUDEMIR THEODORO DOS SANTOS	R\$ 13.000,00
CONSORCIO RANDON	R\$ 2.647.941,51
DELTA AGRÍCOLA LTDA	R\$ 405.000,00
ELIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 11.000,00
GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRINEGÓCIO S.A.	R\$ 3.000.000,00



GONÇALVES SILVA PNEU LTDA	R\$ 34.530,00
IGUAÇU MÁQUINA LTDA	R\$ 36.682,82
RIO VERDE 01EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	R\$ 87.502,14
RURAL BRASIL LTDA	R\$ 4.500.000,00
SICOOB - COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES	R\$ 373.295,63
SOMAFERTIL CAMINHÕES LTDA	R\$ 19.486,16
STARA PRO CAMPO LTDA	R\$ 114.930,29
SUERLAN EUGENIO DA SILVA	R\$ 15.000,00
THULIO DE QUEIROZ NOVAIS	R\$ 10.000,00
TRACTORTEM LTDA	R\$ 15.604,63
VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	R\$ 59.000,00
VAMOS MÁQUINAS S/A	R\$ 35.000,00
WENDELL MORAIS LEITE	R\$ 3.000,00
WURTH DO BRASIL LTDA	R\$ 18.234,52
ZILIPNEUS COM PNEUS LTDA	R\$ 15.310,00

CLASSE IV – ME/EPP

CREDORES	VALOR (R\$)
ALEX MACIEL CAETANO D. ME	R\$ 1.440,00
BRASIL CHASSIS E EIXO EIRELE ME	R\$ 265,80
BRAZVEP PEÇAS E SERV LTDA	R\$ 2.866,96
CASA DOS ROLAM. LTDA EPP	R\$ 105,00
CEIFAR PEÇAS E SERVIÇOS	R\$ 166.436,65
CENTRO AUTOMOTIVO ALIANÇA MEEPP	R\$ 1.653,00
DANTAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 3.856,44
DH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 680,00
DNA AGRÍCOLA REPRESENTAÇÃO LTDA MEEPP	R\$ 102.000,00
GIMENA AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 3.158,33
GR1 AUTO PEÇAS	R\$ 1.500,00
HIDRAULICA HIDROBRAZ LTDA ME	R\$ 2.500,00
HYDRORGEN BRASIL LTDA ME	R\$ 71.760,00

Valor: R\$ 42.859.175,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/06/2023 15:33:24

ÍRIS DE PAULA VIEIRA (MEI)	R\$ 4.567,12
LIDER DIESEL	R\$ 7.252,33
MARIA CLARA MANDARIMI M. E CIA LTDA ME	R\$ 3.008,44
MARIOTTI SOLUÇÕES ME EPP	R\$ 1.538,00
REAL MÁQUINAS	R\$ 80.757,00
TR TRANSPORTADORA	R\$ 4.672,78

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Valor: R\$ 42.859.175,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/06/2023 15:33:24

